



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO NA SUCESSÃO DE BENS COM
CARACTERÍSTICAS PATRIMONIAIS E PERSONALÍSSIMAS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ana Beatriz Santiago Soares

Rio de Janeiro
2025

ANA BEATRIZ SANTIAGO SOARES

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO NA SUCESSÃO DE BENS COM
CARACTERÍSTICAS PATRIMONIAIS E PERSONALÍSSIMAS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO NA SUCESSÃO DE BENS COM CARACTERÍSTICAS PATRIMONIAIS E PERSONALÍSSIMAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ana Beatriz Santiago Soares

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA).

Resumo – o presente artigo analisa os desafios jurídicos trazidos pelo instituto da herança digital no direito brasileiro, abordando a sucessão de bens digitais, tanto os patrimoniais quanto os que envolvem aspectos ligados à personalidade do falecido, à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, discute a proteção da personalidade do falecido, expressa por meio de seus ativos digitais de cunho existencial. Neste contexto, defende-se a criação de uma legislação que contemple tanto os bens digitais de caráter existencial, como aqueles de conteúdo patrimonial, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes no âmbito judiciário.

Palavras-chaves – direito sucessório; bens digitais; direitos da personalidade; herança digital.

Sumário – Introdução. 1. A Sucessão dos Bens Digitais: Desafios e Lacunas no Direito brasileiro. 2. Os contratos das Plataformas Digitais e a violação ao direito à privacidade dos bens do *de cujus*. 3. O direito sucessório e os bens digitais de natureza afetiva desprovidos de valor patrimonial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico enfoca a temática conflitante na sucessão de bens com características patrimoniais e personalíssimas, destacando a necessidade de uma abordagem equilibrada entre os direitos sucessórios e as garantias de privacidade do *de cujus*.

Com a evolução da internet e de todo o seu marco tecnológico, é notável um aumento considerável quanto ao uso das plataformas digitais e de tudo que elas podem proporcionar ao indivíduo. A sociedade vem vivendo cada dia mais em um mundo virtual onde possuem dados de natureza privada, bem como armazenam dados digitais das mais variadas formas.

Dentro desse contexto, com o falecimento do proprietário dos bens digitais é evidente a insegurança jurídica relativa ao destino dos bens digitais e a identificação de quem teria direitos hereditários, bem como a definição dos bens digitais e de quais são passíveis de transmissão, além do direito ao acesso, gestão e responsabilidade sobre eles.

Nessa seara, considerando os direitos à proteção de dados, assim como a privacidade e a intimidade do falecido, essas questões revelam-se complexas e desafiadoras, já que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulação específica sobre o assunto.

A fim de compreender o tema em análise, a presente pesquisa no primeiro capítulo visa como objetivo fundamental analisar as novas tecnologias que influenciam na transmissão dos bens digitais personalíssimos e quais são considerados bens passíveis de serem objeto de herança. Isso envolve entender se o direito sucessório abrange a transmissão desses bens, aprofundando-se nas nuances legais e éticas, explorando a extensão da proteção de dados *post mortem*.

Na sequência, tendo em vista que a transmissão sucessória não possui entendimento pacífico em razão da falta de legislação específica e escassez jurisprudencial, o segundo capítulo irá abordar a possibilidade quanto a existência de autonomia que algumas das plataformas digitais possuem para decidir o destino de perfis e bens digitais após a morte do titular, com base nos seus respectivos termos e condições contratuais, e o quanto isso pode vir a violar os direitos fundamentais do *de cujus* e o direito a herança pelos herdeiros.

Por fim, o terceiro capítulo visa explorar a abordagem sobre como pode ser solucionada a questão concernente ao direito de sucessão dos bens de caráter meramente afetivo existentes dentro do mundo digital, onde possuem uma natureza estritamente pessoal, os quais, embora desprovidos de valor econômico, detém uma significativa importância sentimental.

Desta maneira, resta evidente que a herança digital tem se tornado um desafio crescente no campo jurídico, demandando uma resposta legislativa apropriada para assegurar a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

Sendo assim, o trabalho busca examinar essa nova realidade social, analisando o instituto do direito sucessório dentro do ordenamento jurídico e a partir da compreensão deste instituto avaliar as possibilidades legislativas acerca da herança digital, além de abordagem sobre o embate deste instituto frente aos direitos de personalidade do *de cujus* garantidos pela Constituição Federal, buscando a compreensão se estes devem recair aos herdeiros após o falecimento.

O trabalho adotará o método hipotético-dedutivo, que envolve a formulação de proposições hipotéticas para analisar o objeto da pesquisa, visando comprová-las ou refutá-las. A abordagem será qualitativa, com revisão bibliográfica, análise da legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema. Bem como busca descrever o problema em detalhes, identificar suas causas e propor soluções viáveis para sua superação.

1. A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: DESAFIOS E LACUNAS NO DIREITO BRASILEIRO

O avanço das tecnologias digitais tem provocado mudanças significativas na sociedade, particularmente na criação, circulação e preservação de bens. Essas mudanças fazem com que o mundo venha a ser obrigado a se adaptar em todos os aspectos do cotidiano, de modo que seja necessária a existência de amparo legal que venha a definir limites entre o que é a vida real e o que é a vida no virtual.

No Brasil, o Direito Digital ganhou relevância com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)¹ e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)². No entanto, essas legislações não abordaram a questão dos bens digitais deixados pelo falecido, que podem ser compreendidos como um conjunto de informações associadas a uma pessoa falecida, armazenadas no ambiente virtual.

A sociedade tecnológica atual aponta para uma expansão crescente dos bens digitais. O autor Bruno Zampier define os bens digitais como "bens incorpóreos, progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações pessoais que têm alguma utilidade para este, independentemente de possuírem ou não valor econômico."³ Desta forma, ao longo da vida, o indivíduo pode armazenar um verdadeiro patrimônio digital, composto por diversos ativos e conteúdos presentes no ambiente virtual.

As novas tecnologias têm impulsionado a digitalização de aspectos essenciais da vida humana, criando um vasto espaço para o surgimento de bens digitais. Plataformas como as redes sociais, e serviços de armazenamento em nuvem, como o *Google Drive* e o *iCloud*, geram e armazenam enormes volumes de informações pessoais, que se transformam em ativos com valor tanto patrimonial quanto simbólico, que seriam aqueles considerados de caráter emocional.

Os bens digitais podem ser categorizados em duas classes distintas: os bens digitais patrimoniais, que possuem valor econômico, e os bens digitais personalíssimos, que englobam

¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

aspectos íntimos e existenciais. A principal questão que surge com o falecimento do indivíduo refere-se à definição do destino desses bens digitais.

No direito brasileiro, a morte pode ocorrer de forma natural ou presumida, momento em que ocorre a extinção da personalidade e, conseqüentemente, a abertura da sucessão hereditária, conforme estabelece o Princípio da *Saisine*. O Código Civil Brasileiro trata do Direito Sucessório no seu Capítulo V.⁴ O termo "sucessão" refere-se à transmissão de bens e direitos, sendo que, de acordo com o ordenamento jurídico, essa transmissão pode ocorrer de duas formas: *inter vivos*, quando envolve a transferência de bens entre pessoas vivas, ou *causa mortis*, quando a transmissão ocorre em razão do falecimento do titular. Conforme Gustavo Tepedino:

As situações jurídicas de conteúdo patrimonial constituem o objeto da sucessão *mortis causa*. Daí a afirmação de que a sucessão hereditária se funda no princípio da patrimonialidade. No entanto, diversas situações jurídicas de cunho não patrimonial continuam a produzir efeitos após a morte de seu titular, que poderá estabelecer, por meio de testamento, conseqüências específicas pelas decorrentes, promovendo pelo ato de última vontade de interesses existenciais, relacionados a aspectos de sua personalidade.⁵

Como modalidade de sucessão *causa mortis* temos a sucessão legítima e a sucessão testamentaria. A primeira decorre diretamente da lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do falecido. Esta modalidade de sucessão também é conhecida como sucessão *ab intestat*, pois ocorre na ausência de testamento. Já a segunda modalidade tem origem na manifestação de vontade do falecido por meio de testamento, legado ou codicilo, instrumentos sucessórios que possibilitam o exercício da autonomia privada do autor da herança, conforme estabelecido no artigo 1.789 do Código Civil.⁶

Flavio Tartuce, ao referir-se a José de Oliveira Ascensão, ensina que:

Um dos princípios fundamentais do direito das sucessões é assegurar a continuidade de um possível rompimento causado pela morte, com repercussões em diferentes esferas: na individual, no sentido de que a sucessão ultrapassa o desaparecimento do autor da herança; sob a perspectiva do herdeiro, que é o responsável por cumprir as vontades o falecido; e, ainda, no âmbito da vida social, pois é razoável que o falecido tenha contraído dívidas e celebrado contratos, e não seria justo prejudicar os credores na busca pelos seus créditos.⁷

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁵ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 13.

⁶ BRASIL, ref. 4.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2014. p. 1494.

O artigo 1.791, do Código Civil,⁸ estabelece que: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.”

A herança, assim como o patrimônio, é considerada uma universalidade de direito (CC, art. 91)⁹ – *universum jus, universa bona*. Ela não se confunde com o acervo hereditário, que é formado pela totalidade dos bens deixados, pois pode ser composto exclusivamente por dívidas, tornando-se passiva. A herança representa um núcleo unitário, não podendo ser dividida em partes materiais enquanto mantiver essa característica.

Tendo em vista que os bens digitais não se limitam a aspectos de valor econômico, frequentemente envolvendo conteúdos de natureza pessoal e íntima do falecido, observa-se que as disposições previstas no Código Civil se mostram inadequadas para equilibrar adequadamente os interesses pessoais do *de cuius* com os direitos dos herdeiros.

Para o direito civil, as relações jurídicas patrimoniais são aquelas que podem ser avaliadas economicamente, em termos financeiros. Assim, não são consideradas patrimoniais as relações afetivas, os direitos da personalidade, os vínculos familiares e as questões públicas que não envolvem valor econômico.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, observa-se que o direito civil passou a abranger a proteção da esfera extrapatrimonial do ser humano, não se restringindo apenas à tutela do patrimônio com valor econômico. Pablo Stolze define os direitos da personalidade “como aqueles que têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, tanto em sua individualidade quanto em suas manifestações sociais”.¹⁰ Esses direitos visam preservar a essência do ser humano.

Portanto, a conta de uma pessoa comum em uma rede social não pode ser considerada bem de valor econômico, assim como seria no caso de uma conta em plataforma digital de uma personalidade renomada. No entanto, ela pode ter um valor sentimental.

A característica fundamental dos bens digitais personalíssimos, que é o caso da rede social, por exemplo, é o vínculo direto com a intimidade e a memória do falecido. Por serem manifestações da personalidade, sua proteção deve ser tratada com um cuidado especial após o falecimento, visto que a divulgação ou o uso indevido desses dados pode comprometer a privacidade e a dignidade do *de cuius*. Esses bens, portanto, não se destinam necessariamente

⁸ BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

à transmissão para os herdeiros, mas refletem aspectos existenciais que merecem um tratamento jurídico diferenciado.

Os direitos da personalidade, por sua natureza, são inalienáveis e não podem ser transferidos, porém o testamento pode ser utilizado como um meio para orientar os herdeiros quanto ao tratamento dos bens digitais após a morte, garantindo o respeito à intimidade, privacidade e memória do falecido. Inclusive, a possibilidade de declarar a transmissibilidade desses bens digitais por meio de disposições de última vontade, como testamento ou codicilo. Embora o testamento seja uma ferramenta reconhecida para expressar a vontade do testador sobre a distribuição de seus bens, a prática ainda não é amplamente utilizada pela população brasileira. Isso ocorre devido à falta de conscientização sobre sua relevância e aos mitos que envolvem o processo de elaboração e validação. Esse cenário é ainda mais desafiador no contexto dos bens digitais, dado que o tema é recente e, por isso, ainda não existe uma cultura consolidada sobre a inclusão desses bens no testamento.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/14)¹¹ representou um importante avanço na legislação brasileira, especialmente no que se refere à segurança no mundo virtual e à proteção da privacidade dos dados dos usuários. No entanto, essa legislação não trouxe contribuições significativas para a questão da partilha dos bens digitais para os herdeiros.

Diante da ausência de uma regulamentação específica sobre o tema, existe um debate doutrinário sobre as normas que deveriam ser aplicadas para a divisão do patrimônio digital em caso de falecimento do titular. A maioria dos doutrinadores, como Flávio Tartuce¹² e Bruno Zampier, defende que para os bens digitais de natureza patrimonial deve ser aplicada a regra geral do direito sucessório. Sustenta que as relações jurídicas relacionadas a bens digitais patrimoniais, ou seja, aqueles que possuem valor econômico, são transmitidas aos herdeiros de acordo com as normas já estabelecidas, uma vez que esses bens serão sucedidos conforme a legislação em vigor.

No que se refere aos bens digitais existenciais ou personalíssimos, a posição predominante na doutrina é no sentido de que, a princípio, estes não são transmissíveis, a simples constatação de que tais bens não possuem, de forma imediata, um valor econômico

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹² TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 13 mar. 2025.

mensurável já indicaria sua intransmissibilidade, em conformidade com as normas sucessórias brasileiras. É importante destacar que esses bens estão protegidos pelo direito à privacidade de diversas partes envolvidas, o que impede a transferência automática para o espólio do falecido.

Tartuce defende que os bens digitais de natureza personalíssima e híbrida só poderiam ser protegidos juridicamente pelos herdeiros caso houvesse o consentimento expresso do titular em vida, além de não causar danos à personalidade do falecido ou de terceiros.

Por outro lado, Zeno Veloso argumentava que deveria haver uma diferenciação entre o bem digital de natureza pessoal, que não seria transmissível, e o bem de "conveniência memorial". Nesse contexto, ele defendia que, em casos decisivos, os acervos formados por informações essenciais para a preservação da memória do falecido deveriam ser transferidos aos herdeiros.¹³

A ausência de legislação específica e de uma jurisprudência consolidada sobre o tema faz com que, em diversos casos, sejam as próprias plataformas digitais que determinam o destino de perfis e bens digitais após o falecimento do titular, com base nos seus termos e condições contratuais, podendo até mesmo violar a vontade que portador daquele bem tinha em vida.

2. OS CONTRATOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO *DE CUJUS* E DE SEUS HERDEIROS

Um dos principais elementos que caracterizam os bens digitais como um todo é a existência deles exclusivamente em formato de dados, não existindo no mundo físico, como ocorre nos casos de imóveis e valores em dinheiro. Ou seja, aqueles bens materiais que são considerados de valor econômico.

Desta forma, é evidente que é de extrema importância a existência de uma legislação específica que venha a exercer um tratamento sucessório específico. No entanto, enquanto não há uma lei específica tratando do tema, os usuários são submetidos aos termos de uso, que são os contratos, disponibilizados pelas plataformas digitais.

Considerando o contexto histórico atual, onde é possível presenciar uma evolução das redes sociais e uma maior integração de todos os aspectos do dia a dia na rede mundial de

¹³ ALVES, Jones Figueirêdo. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

computadores, os bens digitais passaram a ter um papel fundamental no patrimônio das pessoas, deixaram de ser inexistentes ou irrelevantes.

Algumas plataformas disponíveis na internet já oferecem aos usuários qual será a devida destinação de seus bens virtuais após o seu falecimento, como é o caso do Google, por exemplo. Esta plataforma fornece aos seus usuários um mecanismo para gerenciar os dados do proprietário da conta em caso de sua morte ou incapacidade. Da mesma forma, o *Facebook* oferece aos seus usuários a escolha entre a exclusão de sua conta após o falecimento ou a nomeação de alguém que venha administrar a conta em seu lugar.¹⁴

No caso dos bens digitais de cunho econômico, pode-se notar um forte crescimento na aquisição de criptoativos por investidores, como *Bitcoin*, *Ethereum* e *NFT's*. A aquisição de criptoativos tem se tornado uma forma viável de acúmulo de riquezas e o registro desses dados se dá em um sistema em que não há a figura de uma instituição financeira como intermediadora, e cada movimentação é validada utilizando uma tecnologia *blockchain*.¹⁵

Para o usuário ter acesso a carteira onde estes estão armazenados, é necessário que tenha uma chave privada – um tipo de senha – além de cumprir outros mecanismos de segurança. No entanto, diferente do que acontece com o saldo de conta bancária, em que basta o juiz solicitar por meio de um alvará judicial, em caso de falecimento a chave de acesso a carteira ficará inacessível e permanecerá perdida na *blockchain*.¹⁶

Os ativos digitais possuem alguns desafios na transmissão do patrimônio devido à sua natureza ser descentralizada. Como apenas aqueles que tenham a chave privada consegue dispor dos criptoativos, há uma dificuldade na identificação da propriedade destes ativos virtuais. Muitas vezes, isso resulta na perda de valores significativos, que, por direito, deveriam ser transmitidos aos herdeiros.

Por outro lado, se tratando daqueles bens de cunho emocional, o falecimento do titular leva a extinção da personalidade jurídica e afasta do *de cuius* o direito de ser sujeito de direitos e obrigações, porém o mesmo não ocorre com a privacidade, a honra a intimidade, e a imagem.

¹⁴ IBDFAM. **Sucessão Digital:** rede social permite que usuários definam seus herdeiros virtuais. 2016. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6086/Sucess%C3%A3o+digital%3A+rede+social+permite+que+usu%C3%A1rios+definam+seus+herdeiros+virtuais>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁵ NUNES, Dierle; MIRANDA, Mathaus. **Testar é preciso:** planejamento sucessório de criptoativos e herança digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/testar-e-preciso-planejamento-sucessorio-de-criptoativos-e-heranca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁶ *Ibid.*

A doutrina brasileira tem evoluído nesse debate, trazendo à tona o direito à privacidade do falecido. Embora a personalidade jurídica se encerre com a morte, os direitos a ela relacionados permanecem no ordenamento jurídico.

O direito à privacidade está assegurado na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].¹⁷

O direito à privacidade do *de cujus* e de terceiros têm sido tema de grande relevância em discussão doutrinária. É essencial compreender que tanto o falecido quanto outras pessoas que se comunicaram com ele teriam violadas a sua privacidade caso os herdeiros tivessem acesso ao acervo digital, especialmente pelo fato que esta pode não ser a vontade do falecido.

Bruno Zampler compreende que:

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, como, por exemplo, informações sobre a saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros, como dito. Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida.¹⁸

A privacidade é sempre um direito a ser zelado pelo sujeito, o que não pode ser encerrado com o falecimento. O falecimento não deve representar o fim da proteção à sua intimidade, principalmente porque o seu legado, suas vontades e sua memória continuam a ter relevância social e jurídica. Respeitar a privacidade do falecido, significa garantir que sua história e sua reputação não sejam expostas de forma indevida, evitando danos não apenas à sua imagem póstuma, mas também à de terceiros que tenha tido algum tipo de interação por esse meio virtual. Dessa forma, a manutenção desse direito garante a dignidade do falecido e preserva a ética nas relações pós-morte.

Os contratos com a plataforma podem ser considerados muitas vezes abusivos, e ao se cadastrarem, os usuários frequentemente consentem com os termos expostos pela plataforma

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 147.

que determinam o destino da herança digital, sem plena consciência de suas implicações. Frequentemente, os herdeiros se deparam com desafios ao tentar acessar ou gerenciar os ativos digitais de entes falecidos, encontrando restrições impostas tanto pelas diretrizes das plataformas, quanto por entraves jurídicos, especialmente em serviços hospedados no exterior.

De maneira geral, salvo exceção do Google, as plataformas adotam a prática de exclusão o conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou impedem o acesso pelos herdeiros.¹⁹ Essa postura, revela-se problemática, pois ultrapassa o espoco da natureza dos serviços prestados pela plataforma. As plataformas viabilizam a interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, não lhe cabendo interferir na destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário, e muito menos excluir o acervo digital do *de cuius*.

No caso do *Instagram*, a plataforma permite que o perfil do usuário falecido seja convertido em memorial, mediante a apresentação de um documento comprobatório do óbito²⁰. Caso os familiares desejem, também é possível que seja excluída definitivamente a conta, removendo-a permanentemente da plataforma.

A conversão de uma conta do *Instagram* em memorial, é importante para preservar a memória do falecido, visto que essa medida impede alterações no perfil, protegendo a privacidade e evitando o uso indevido do perfil, e assim, garante um espaço de lembranças para que seja visualizado pelos amigos e familiares. Ocorre que, essa transformação pode contrariar a vontade do falecido em vida, caso ele preferisse que sua conta fosse excluída ou administrada de outra forma.

A falta de diretrizes claras sobre o destino das contas digitais pode resultar em decisões que não refletem os desejos do titular. No entanto, é importante ressaltar que grande parte da doutrina defende que as plataformas não devem ter autonomia para determinar o destino dos bens dos usuários. Com a crescente digitalização da vida, o acervo torna-se cada vez menos tangível. Em razão disso, deve haver um tratamento adequado para o que foi criado pelo *de cuius*.

¹⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 103.

²⁰ CHARLEAUX, Lupa; Lima, Lucas. **Como avisar ao Instagram que alguém faleceu para fazer um memorial ou remover a conta**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-avisar-ao-instagram-que-uma-pessoa-faleceu>. Acesso em: 24 abr. 2025.

3. O DIREITO SUCESSÓRIO E OS BENS DIGITAIS DE NATUREZA AFETIVA DESPROVIDOS DE VALOR PATRIMONIAL

Diferente dos bens com aferição econômica ou bens desprovidos de caráter patrimonial, tendo como interpretação a legislação sucessória existente, os arquivos digitais de caráter meramente emocional não são transmissíveis por meio de sucessão, representando uma forma de exteriorização da personalidade do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana, assim como o indivíduo e sua personalidade, deve ser compreendida como a projeção dentro das novas perspectivas de um corpo eletrônico. Quando esses bens da personalidade se manifestarem de alguma forma no mundo digital, é fundamental reconhece-los como bens digitais existenciais.

Desta forma, quando a informação inserida na rede mundial de computadores for capaz de gerar grande repercussão na esfera extrapatrimonial do indivíduo, há de se considerar que se trata de um bem *tecnodigital* existencial. Essas informações sem repercussão econômica poderão pleitear a proteção dos direitos da personalidade, conforme os termos estabelecidos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.²¹

Em comparação com os possuidores de valor patrimonial, os bens digitais com função meramente existencial têm um papel importante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão de sua conexão direta e imediata com a promoção da dignidade humana. Nota-se que, no meio dos bens digitais, as informações de cunho pessoal disponibilizadas na rede podem gerar uma série de desdobramentos, necessitando de uma proteção prioritária.

Nos últimos anos, especialmente incentivada pela pandemia, que evidenciou a importância da vida virtual e aproximou os indivíduos das redes, a proteção dos dados sensíveis ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).²²

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de ser titular de ativos digitais de natureza personalíssima. E, com a proliferação constante das redes sociais, esse movimento é altamente comum nos dias atuais. O sujeito irá

²¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais:** possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. Belo Horizonte, 2016. 241 f. p. 98. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

²² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo, formaria a noção de bem *tecnodigital* existencial.²³

Os bens virtuais sem valor econômico incluem arquivos pessoais, como fotos, vídeos, mensagens privadas, textos, diários digitais, e-mails, entre outros.²⁴

Embora não possuam valor financeiro, eles possuem valor sentimental tanto para o portador quanto para seus sucessores, visto que muitas vezes esses bens estão ligados a lembranças, relações e experiências que marcaram a vida do indivíduo, e por esta forma podem adquirir grande relevância emocional aos seus herdeiros, refletindo diretamente na personalidade e no legado afetivo deixado por ele.

Com a morte extingue-se a personalidade, deixando o indivíduo de ser sujeito de direitos e obrigações²⁵, entretanto, alguns fatos podem continuar a repercutir na esfera da personalidade do *de cujus*, como na personalidade deste. Nesse contexto, é possível compreender que os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade não desaparecem com a morte do indivíduo.

Os direitos personalíssimos são assegurados pelas normas constitucionais e regulamentados pelo Direito Civil, referindo-se aos direitos intrínsecos ao indivíduo, que estão de forma subjetiva ligados à sua pessoa, sendo, assim, intransmissíveis e irrenunciáveis²⁶. Com o falecimento do sujeito, as obrigações e o direito de agir cessam em razão da perda da personalidade jurídica. Contudo, subsiste a proteção dos direitos relacionados à personalidade, com o objetivo de preservar a dignidade e a memória do falecido, que cabe aos seus sucessores.

A questão dos bens digitais ligados a honra do falecido é um tema bem delicado e relevante, principalmente no contexto das plataformas digitais, em que a preservação da memória e da identidade do indivíduo envolve elementos digitais que estão intimamente ligados aos seus direitos personalíssimos.

O acesso a esses bens digitais pode ser importante para resguardar a honra e imagem do falecido, principalmente no que tange as situações em que a identidade se entrelaça com a reputação e memória do indivíduo.

²³ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 123.

²⁴ LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório**: nuances da destinação patrimonial digital. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 24 abr. 2025.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 24. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/4>. Acesso em: 04 abr. 2024.

Por um lado, apesar de os sucessores terem interesse legítimo em acessar esses bens digitais, a fim de preservar a memória do ente querido, é preciso levar em consideração que tais bens por estarem diretamente ligados ao direito da personalidade, em que visam proteger também a intimidade, a imagem, privacidade e honra do *de cujus*, sendo esta uma questão jurídica de grande complexidade.

A violação a esses direitos pode ocorrer nos casos em que os herdeiros obtenham acesso ou utilizem indevidamente dados digitais que estejam intimamente ligados ao falecido, desconsiderando o respeito a privacidade ou a forma como ele gostaria de ser lembrado, prejudicando a honra do falecido e podendo até mesmo contrariar sua vontade em vida.

A Corte Alemã em um julgamento visto como um passo importante para equilibrar o direito à privacidade com as questões sucessórias no contexto digital, reconheceu a transmissibilidade da herança digital ao conceder aos pais de uma adolescente acesso a sua conta na plataforma do *Facebook*, após o seu falecimento.²⁷

A *Bundesgerichtshof* entendeu que o contrato de consumo celebrado entre a adolescente e o *Facebook*, que envolvia como objeto a criação e utilização do perfil, foi transferido para os pais, que assumiram a posição jurídica contratual da filha, com todos os direitos e obrigações e ela atribuídos.²⁸

Nos últimos anos, devido a crescente digitalização da vida humana, pode-se observar um aumento significativo da procura ao judiciário brasileiro pelos herdeiros para tratar de assuntos referentes a herança digital.

Em 2024, uma das jurisprudências de grande destaque foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo²⁹, que concedeu à genitora, na qualidade de herdeira, o direito ao acesso do “*ID Apple*” contido no celular da filha falecida. O Tribunal decidiu favoravelmente à transmissão dos arquivos digitais, pois compreendeu que patrimônio digital da pessoa falecida, quando de conteúdo afetivo e econômico, poderia integrar no espólio e ser partilhado. No julgamento, o Tribunal considerou que não houve violação aos direitos da personalidade, uma vez que não havia qualquer disposição que impedisse o acesso dos bens digitais pelos seus sucessores. Além disso, a empresa Apple também não manifestou resistência quanto ao pedido.

²⁷ FRITZ, Karina Nunes. **Leading case:** BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 04 abr. 2025.

²⁸ *Ibid.*

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação 1017379-58.2022.8.26.0068**, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgamento em 06 abr. 2024. Disponível em: 26 abr. 2024. Acesso em: 08 abr. 2025.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4/2025³⁰, que propõe a reforma do Código Civil. Entre suas disposições, em contrapartida a jurisprudência mencionada, o artigo 1.791-A, que trata especificamente sobre os bens digitais, discorre que: “os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.”³¹.

O projeto prevê ainda em seu artigo 1.791-B que: salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.³²

Na ausência de amparo legal específico ou da manifestação expressa da vontade do titular do bem quanto ao destino do seu patrimônio afetivo, sua transferência aos herdeiros torna uma questão muito complexa, que deve ser analisada com a devida atenção, à luz da tutela dos direitos da personalidade do *de cujus*.

CONCLUSÃO

Existem desafios significativos que a herança digital pode apresentar, especialmente quando envolve bens de cunho emocional, intimamente ligado a personalidade do indivíduo que os possui.

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a situação atual no Brasil, caracterizada em uma insegurança jurídica, na medida em que não há regulamentação específica e à existência de controvérsias quanto a aplicação das tradicionais regras de sucessão à herança digital.

A herança digital é uma realidade inafastável diante da digitalização da vida humana, onde esse fenômeno tecnológico viabilizou o armazenando de arquivos digitais, denotando atualmente uma verdadeira e real transformação na existência cotidiana.

Apesar da falta de legislação específica quanto a sucessão dos bens digitais de natureza patrimonial, conclui-se que, é possível, em uma aplicação por analogia, adequá-los as regras do direito sucessório vigente, visto que esses bens possuem características objetivas que se encaixam nas normas tradicionais. No entanto, não é possível afirmar o mesmo quanto aos bens de valor emocional, uma vez que esses são intrinsecamente ligados à personalidade do indivíduo

³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025**, de 2025. Altera o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 4 abr. 2025.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

e envolvem questões de natureza subjetiva que não se alinham tão facilmente com a legislação vigente, especialmente por tratar de direitos personalíssimos assegurados na Constituição Federal.

O presente trabalho demonstrou que a insegurança jurídica persiste, pois se tratando dos bens digitais de valor sentimental, estes são regidos por uma variedade de termos de uso estabelecidos pelos provedores de serviços, que oferecem soluções distintas para o caso de falecimento do titular da conta, sendo essa relação entre a plataforma e o usuário regulamentada por meio de contrato.

No momento, observou-se que a maior parte das ações que chegam ao Poder Judiciário a respeito do tema da herança digital esbarram nas questões relacionadas a memórias afetivas da família. A jurisprudência vem se dividindo quanto a estender ou não as regras do direito sucessório também aos bens de cunho existencial do *de cujus*.

Diante da inexistência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, conclui-se que é de suma importância interpretar caso a caso à luz da Constituição Federal, onde esta deve ganhar protagonismo, principalmente na proteção dos direitos da personalidade, como a privacidade intimidade e honra, mesmo após a morte.

A autonomia da vontade do titular dos bens digitais deve ser respeitada e a ausência de manifestação expressa pelo titular não pode ensejar em uma interpretação automática de transmissão, sob pena de violarem os direitos personalíssimos do *de cujus* ou de terceiros. Embora essa autonomia possa ser expressa por meio de testamento, ainda não é comum a regularização do assunto por este meio, o que reforça, mais uma vez a necessidade de normas claras e específicas tratando do tema.

No cenário brasileiro, a legislação mais compatível e que abrangeria tanto o direito sucessório quanto a proteção dos direitos da personalidade do indivíduo seria aquela que privilegiasse as regras do direito sucessório no que tange aos bens digitais de natureza patrimonial. Por outro lado, no caso dos bens digitais existenciais ou personalíssimos, deve-se entender pela sua intransmissibilidade, pois são bens diretamente ligados a privacidade e intimidade do falecido.

A conclusão que se apresenta, portanto, é a de que a herança digital demanda um tratamento jurídico que transcenda a dicotomia entre o transmissível e o intransmissível. É preciso reconhecer a natureza híbrida dos bens digitais e adotar uma abordagem casuística e principiológica, orientada pelos direitos fundamentais que englobam a personalidade do indivíduo. Nesse contexto, torna-se urgente a criação de uma legislação específica, capaz de

oferecer segurança jurídica e previsibilidade às relações sucessórias digitais, respeitando os valores constitucionais e garantindo a proteção de tais valores *post mortem*.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025, de 2025**. Altera o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação 1017379-58.2022.8.26.0068**, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgamento em 06 abr. 2024. Disponível em: 26 abr. 2024. Acesso em: 08 abr. 2025.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case**: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 04 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

IBDFAM. **Sucessão Digital**: rede social permite que usuários definam seus herdeiros virtuais. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6086/Sucess%C3%A3o+digital%3A+rede+social+permite+que+usu%C3%A1rios+definam+seus+herdeiros+virtuais>. Acesso em: 30 mar. 2025.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais:** possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. Belo Horizonte, 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório:** nuances da destinação patrimonial digital. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 24 abr. 2025.

NUNES, Dierle; MIRANDA, Mathaus. **Testar é preciso:** planejamento sucessório de criptoativos e herança digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-01/testar-e-preciso-planejamento-sucessorio-de-criptoativos-e-heranca-digital/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/4>. Acesso em: 04 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil:** direito das sucessões. v. 7. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital:** controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Ed. Foco, 2021.